

Maputo, 31 de Maio de 1982

Ao  
Exmo. Senhor  
Presidente do  
Banco Popular de Desenvolvimento

## M A P U T O

CIRCULAR Nº 2/82

ASSUNTO: “SISTEMA DE CONTROLO DAS TAREFAS  
DO PLANO ESTATAL CENTRAL NO ÂMBITO DA BANCA”

### 1- INTRODUÇÃO

O ano de 1982 tem que ser para todos nós um ano de verificação e controlo. Um controlo que envolva todo o nosso Povo, inspirado nos princípios teóricos e na prática da Ofensiva Política e Organizacional.

É um método que permite fazer da ofensiva uma constante na nossa luta um movimento permanente onde as massas participam e no processo se educam.

Vamos o princípio de verificação e controlo da maneira de ser de todos nós, de todos o nosso Povo e parte integrante da nossa cultura “(Sua Excelência o Presidente da RPM em 28.12.81)

Com vista a materializar as orientações atrás referidas, organiza-se na presente Circular um sistema de controlo da realização das tarefas do Plano estatal central no âmbito do Banco Popular de Desenvolvimento.

Este sistema está compatibilizado com a “Metodologia de controlo do Plano estatal Central”, elaborado por determinação da Lei 6/81 (Lei do PEC para 1982).

### 2. RELATÓRIOS DE CONTROLO A ELABORAR

#### 2.1 – Planos de Aprovisionamento, Investimento e Construção

A elaboração de acordo com a metodologia contida no anexo 1 e enviar para a Administração da Função Administrativa do Banco de Moçambique.

#### 2.2 - Planos da Força de Trabalho e Formação

A elaboração de acordo com a metodologia contida no anexo 3 e enviar para a Administração de Quadros do Banco de Moçambique.

### 2.3 – Tarefas específicas da responsabilidade da Banca

A elaborar de acordo com a metodologia contida no anexo 1 e enviar à Administração Banco Central e Planificação do Banco de Moçambique. Para 1983 o Plano Estatal Central não contempla tarefas específicas cuja realização envolva o Banco Standard Totta de Moçambique.

## 3 – ESTRUTURA DOS RELATÓRIOS

Capítulo I – Análise do grau da realização do Plano

Capítulo II – explicação detalhada dos desvios verificados, com apresentação pormenorizada das causas de incumprimento (quando houver).

Capítulo III – Indicação das medidas já tomadas, ou a tomar, para corrigir os desvios de cumprimento do Plano (se os houver).

Capítulo IV – outras observações e propostas pertinentes.

## 4 – CONTEUDO DOS RELATÓRIOS

### 4.1 – Princípio Geral

Os relatórios não deve ser um simples conglomerado de modelos com dados numéricos, mas um verdadeiros relatórios analítico, em que os modelos contendo dados numéricos não são mais do que formas de ilustração da análise contida no relatório.

### 4.2 – Princípios a considerar nos relatórios sobre tarefas específicas

4.2.1 – Utiliza-se como atrás se referiu o modelo contido no anexo 1, que permite dar trimestralmente o estado de avanço da tarefa ou programa.

4.4.2 – Dar trimestralmente o ponto de situação sobre o estado de avanço da tarefa ou programa significa que, no fim de cada trimestre se deve informar o que já foi feito e o que falta fazer para o cumprimento da tarefa, mesmo que esta tenha um prazo para um trimestre posterior. Por exemplo:

quando a tarefa é “A Banca deverá elaborar e apresentar até Maio de 1982 uma proposta concreta da Política bancária, como

elemento estimulador do desenvolvimento do sector cooperativo”, no fim do 1º trimestre é preciso dar o ponto de situação da realização da tarefa, pois supõe-se que na maioria esmagadora dos casos os prazos posteriores ao 1º trimestre correspondem a tarefas que exigem um trabalho ou um estudo de certa duração.

4.2.3 – Expressões do tipo “Tarefa em curso” não são aceitáveis.

4.2.4 – Quando o espaço reservado no modelo não for suficiente para descrever o trabalho realizado, pode-se indicar nesse espaço, que se inclui um relatório individualizado sobre a matéria.

## 5 – PRAZOS

Enviar os relatórios trimestralmente às Administrações referenciadas no ponto 3, até dia 12 após o trimestre.

## 6 – CLASSIFICAÇÃO DOS RELATÓRIOS

Quando outra classificação não for indicada nos modelos, deve-se entender que toda a informação a prestar no âmbito do controlo do PEC tem a classificação de RESTRITO nos termos do Art. 5 da Lei 12/79 (Lei do Segredo Estatal).

## 7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Sugestões ou eventuais dúvidas que a presente Circular suscitar deverão ser canalizados e esclarecidos pela administração Banco Central e Planificação.

O MINISTRO GOVERNADOR

Prakash Ratilal